



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000288676

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2390961-40.2024.8.26.0000, da Comarca de Diadema, em que são agravantes GILSON JOSÉ DOS SANTOS e G. J. DOS SANTOS INSTALAÇÕES, é agravado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U." de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente sem voto), FRANCISCO GIAQUINTO E NELSON JORGE JÚNIOR.

São Paulo, 26 de março de 2025.

ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° : 44590

AGRV.N° : 2390961-40.2024.8.26.0000

COMARCA: DIADEMA

**AGTES.: GILSON JOSÉ DOS SANTOS E G.J DOS SANTOS
INSTALAÇÕES**

AGDO.: BANCO DO BRASIL S/A

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO À PENHORA. IMPENHORABILIDADE DE VALORES. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou a impugnação à penhora, mantendo o bloqueio de valores na conta do executado.

O agravante busca a liberação dos valores bloqueados, alegando que são inferiores a quarenta salários-mínimos e, portanto, impenhoráveis.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em determinar se os valores bloqueados são impenhoráveis por serem inferiores a quarenta salários-mínimos.

III. Razões de Decidir

A execução visa à satisfação do valor executado, e o bloqueio de ativos atende aos objetivos da execução.

O executado não comprovou a origem dos valores bloqueados, ônus que lhe cabia, conforme o art. 854, §3º, I do CPC.

A jurisprudência do STJ e deste Tribunal de Justiça estabelece que a impenhorabilidade de valores inferiores a quarenta salários-mínimos depende da comprovação de que constituem reserva financeira destinada a assegurar o mínimo existencial, o que não foi demonstrado pelo agravante.

IV. Dispositivo e Tese

Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A impenhorabilidade de valores inferiores a quarenta salários-mínimos exige comprovação da origem ou natureza dos valores bloqueados

Legislação citada:

CPC, art. 833,X.

Jurisprudência citada:

STJ, REsp nº 1.677.144-RS, Corte Especial, j. 21.02.2024; AgInt no REsp n. 1.687.015/MG, Terceira Turma, j. 29.06.2020.

TJSP, Agravo de Instrumento 2332752-78.2024.8.26.0000, Rel. Des. Maria Salete Corrêa Dias, 20ª Câmara de Direito Privado, j. 13.11.2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Cuida-se de recurso de agravo de instrumento, interposto contra respeitável decisão, proferida em cumprimento de sentença, que rejeitou a impugnação à penhora apresentada pelo executado, mantendo o bloqueio de valores realizado na conta do executado (fls. 105 dos autos do processo de origem).

Os agravantes afirmam que os valores bloqueados são inferiores a quarenta salários-mínimos, o que atrai a incidência do disposto no art. 833, inciso X, do CPC.

Aduzem que se trata de conta poupança.

Recurso bem processado, sem resposta.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Com efeito, a execução se dá no interesse do exequente, visando à satisfação do valor executado, e o bloqueio de ativos atende aos objetivos da execução.

No caso presente, foi bloqueado em 27.05.2024 o valor de R\$39.350,80 na conta do Banco Itaú de titularidade do executado G.J. dos Santos Instalações, micro empresário individual (fls. 33-34).

A alegação de impenhorabilidade de valores inferiores a quarenta salários-mínimos não pode ser acolhida.

De fato, **o executado não trouxe documento apto a comprovar a origem dos valores bloqueados, tampouco a natureza das contas em que o bloqueio foi efetivado;** ônus que lhe cabia, conforme o disposto no art. 854, §3º, I do Código de Processo Civil: "*Incumbe ao*

executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que: I - as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis".

Observa-se que o agravante apresentou apenas extratos da conta (fls. 71-81), que demonstra que o valor bloqueado é de resgate de aplicações, tratando-se de conta corrente, o que não é suficiente para demonstrar que o valor constante na conta possui natureza de reserva financeira.

Vale ressaltar que o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.677.144-RS, em 21/02/2024, pela Corte Especial definiu que: *"Se a medida de bloqueio/penhora judicial, por meio físico ou eletrônico (Bacenjud), atingir dinheiro mantido em conta corrente ou quaisquer outras aplicações financeiras, poderá eventualmente a garantia da impenhorabilidade ser estendida a tal investimento, respeitado o teto de quarenta salários mínimos, desde que comprovado, pela parte processual atingida pelo ato construtivo, que o referido montante constitui reserva de patrimônio destinado a assegurar o mínimo existencial"*.

No referido julgado, ficou consignado expressamente que *"para os fins da impenhorabilidade descrita acima, ressalvada a hipótese de aplicação em caderneta de poupança (em torno da qual há presunção absoluta de impenhorabilidade), é ônus da parte devedora produzir **prova concreta** de que a aplicação similar à poupança constitui reserva de patrimônio destinado a assegurar o mínimo existencial ou a proteger o indivíduo ou seu núcleo familiar contra adversidades"*.

No mesmo sentido, o entendimento deste Colendo Tribunal:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Decisão que rejeitou a alegação de impenhorabilidade, mantendo o bloqueio dos valores. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Irresignação do coexecutado. Alegação de que os valores bloqueados são impenhoráveis. Não verificado. **Inteligência do artigo 854, §3º, I, do Código de Processo Civil. Incumbe à parte executada comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis, o que não fez o agravante. Não comprovação de que o montante penhorado, junto à conta corrente é advindo integralmente pelo exercício de sua profissão. Mera alegação, de serem os valores constrictos inferiores a 40 salários-mínimos, não se reveste automaticamente da impenhorabilidade, ante a ausência de demonstração da natureza da verba.** Limitação do art. 833, X, do CPC, que exige interpretação sistemática e coerência ao caso concreto. RECURSO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento 2332752-78.2024.8.26.0000, **Rel. Des. Maria Salete Corrêa Dias**, 20ª Câmara de Direito Privado, j. em: 13/11/2024; sem destaques no original).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA QUE RECAIU SOBRE QUANTIA INFERIOR A 40 SALÁRIOS-MÍNIMOS. Decisão recorrida que deferiu o desbloqueio das quantias penhoradas via SISBAJUD na conta de titularidade dos executados, ora agravados, por supostamente enquadrar-se na hipótese de impenhorabilidade de que trata o art. 833, X do Código de Processo Civil. Inconformismo do banco exequente que merece prosperar. **Valores inferiores a 40 salários-mínimos que não possuem impenhorabilidade absoluta. Necessidade de comprovação de que se tratava da única reserva financeira e de que a quantia possuía caráter alimentar e era indispensável à subsistência dos executados e de sua família. Ônus que competia ao executado, ora agravado, nos termos do art. 854, § 3º, I, do Código de Processo Civil, e do qual não se desincumbiu.** Execução que se procede no interesse do exequente. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta 23ª Câmara de Direito Privado. Decisão reformada.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECURSO PROVIDO. (Agravado de Instrumento 2192736-74.2024.8.26.0000, **Rel. Des. Emílio Migliano Neto**, 23ª Câmara de Direito Privado, j. em: 09/11/2024; sem destaques no original).

Processual. Veículo automotor. Demanda condenatória em obrigação de fazer. Cumprimento de sentença em relação às verbas sucumbenciais. Penhora de numerário em contas de titularidade do executado. Impenhorabilidade da verba constricta em conta poupança ditada pela mera natureza da conta, nos termos do art. 833, X, do CPC. Saldo inferior a 40 salários mínimos. Inexistência de cogitação quanto ao uso desvirtuado da conta para finalidade diversa de reserva de valores. Decisão reformada nesse particular. **Manutenção, todavia, da penhora incidente na conta corrente do executado, por falta de comprovação da origem salarial da verba. Ônus da prova da parte executada quanto a fatos determinantes da impenhorabilidade (art. 854, § 3º, do CPC) não satisfeito.** Descabimento da interpretação ampliativa que pretende alcançados pela previsão do art. 833, X, do CPC, todos os depósitos bancários inferiores a quarenta salários-mínimos, inclusive em contas-correntes comuns. Decisão agravada parcialmente reformada. Agravado de instrumento do executado parcialmente provido. (Agravado de Instrumento 2030270-36.2024.8.26.0000, **Rel. Des. Fabio Tabosa**, 29ª Câmara de Direito Privado, j. em: 23/04/2024; sem destaques no original).

Logo, não se tratando de conta poupança, na qual a presunção de impenhorabilidade é absoluta, e, ausente comprovação pelo devedor acerca da natureza dos valores bloqueados, não há como reconhecer a impenhorabilidade alegada.

Desse modo, deve ser mantido o bloqueio de valores.

Diante de todo o exposto, **nega-se**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

provimento ao recurso.

ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA

Relatora